

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**Processo nº 9101/2019**

**Projeto de Lei nº 169/2019**

**Procedência: Vereador Amaral**

### PARECER TÉCNICO

*Do vereador Roberto Martins, membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 117 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 169/2019, de autoria do vereador Amaral, que altera o inciso IV do artigo 10º da Lei Municipal nº 7362 de abril de 2008.*

### I – RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei apresentado pelo vereador Amaral, em data de 08 de agosto de 2019, que altera o inciso IV do artigo 10º da Lei Municipal nº 7362 de abril de 2008.

Tal dispositivo legal dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no município de Vitória e dá outras providências.

O Projeto de Lei sob análise percorreu o caminho das discussões em plenário, estando agora pronto para parecer desta comissão.



nário desta Casa, em 12 de março de 2019, ou seja, nesta sessão legislativa. O Projeto segue anexo a este parecer.

Tal fato gera **impedimento ao prosseguimento** normal do PL, uma vez que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 84, somente permite a apresentação de outro PL, com mesma matéria já tratada por anterior, se for apresentado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

O PL analisado somente conta com a assinatura do vereador proponente, padecendo de vício de iniciativa formal, pois não observa os ditames do artigo 84 da Lei Orgânica.

Entendo que a manutenção ou rejeição do veto pela Casa é o encaminhamento natural do processo legislativo, que somente terminará com a publicação ou arquivamento definitivo do projeto. Por essa razão, entendo que a manutenção do veto, no caso do PL 216/17 é o entendimento dos vereadores da Casa pela sua rejeição, e este se deu no corrente ano.

Assim, a apresentação de novo PL com a mesma matéria ventilada na proposição analisada deve seguir as regras do artigo 84, da Lei Orgânica, ou seja, apresentar oito votos dos vereadores.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

**Art. 84 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir de novo projeto, na mesma sessão legislativa se:**

**I - se constituir proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; e (grifamos)**

**II - rejeitada por motivos de inconstitucionalidade, esta, na representação, tiver sido sanada.**







Processo: 8655/2017

Tipo: Projeto de Lei: 216/2017

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 31/07/2017 15:27:34

Procedência: Wagner Fumio Ito

Assunto: Dispõe sobre a alteração no artigo 10º, inciso IV, da Lei nº 7.362 de 03 de abril de 2008, alterando a capacidade do porta-malas para 250 litros.

**PROJETO 1**

Dispõe sobre a alteração no artigo 10º, inciso IV, da Lei nº 7.362 de 03 de abril de 2008, alterando a capacidade do porta-malas para 250 (duzentos e cinquenta) litros.

**Art. 1º** - O art. 10º, inciso IV da Lei nº 7.362, de 03 de abril de 2008, passa vigorar com a seguinte redação.

**Art. 10** - (...)

IV - possuir porta-malas com capacidade mínima de 250 (duzentos e cinquenta) litros com o banco traseiro na posição normal;  
(...)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 31 de julho de 2017

  
Waguinho Ito

Vereador - PPS

